RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.697 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADV.(A/S) :PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MARIO PAGLIARICCI

ADV.(A/S) :HEITOR CORNACCHIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS – Não demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo não provido".

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, *caput*, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

ARE 915697 / DF

- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos:
- *a)* incidência das Súmulas ns. 282, 284 e 636 do Supremo Tribunal Federal;
- b) "ser inadmissível recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, para discutir pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal";
- c) "quanto à indenização deferida, a verificação acerca do acerto decisório sobre o direito à indenização por tempo de serviço pressupõe o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional";
- d) quanto "aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 1.721-3 e 1770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho"; e
- e) "o Supremo Tribunal Federal, em hipótese concernente à prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho, já concluiu pela inexistência de repercussão geral Tema 583 da questão constitucional, nos autos do ARE 697.514".

O Agravante argumenta que

"entendeu o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que o Recurso Extraordinário não teria condições de procedibilidade em razão da inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Merece reforma a R. Decisão, eis que o Recurso Extraordinário detinha todas as condições de procedibilidade.

Ao contrário do alegado na decisão agravada há questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

O V. Acórdão proferido no recurso de Embargos feriu frontalmente preceptivos inseridos em nossa Constituição Federal de

ARE 915697 / DF

88, especialmente o artigo 5° , II (principio da legalidade) e XXXVI (Ato Jurídico Perfeito) e segurança jurídica (preâmbulo da Lex Fundamentallis (axioma) e artigo 5° caput), e 7° , XXIX (prescrição).

Inexiste o óbice declinado no despacho agravado para conhecimento do apelo.

A Súmula n. 284 deste C. Tribunal Supremo Tribunal Federal apenas não admite o conhecimento do Recurso Extraordinário quando houver deficiência na fundamentação que torne o recurso ininteligível.

Não é o caso da peça recursal do Agravante, em que os fundamentos constitucionais foram expressamente invocados, o preceito autorizador citado e a repercussão geral suscitada".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, não se manifestando sobre os seguintes fundamentos: *a)* incidência das Súmulas ns. 282 e 636 do Supremo Tribunal Federal; *b)* descabimento de recurso extraordinário para discutir pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Tribunal diverso; *c)* circunstância de a alegada contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta; *d)* harmonia do julgado com o decidido por este Supremo Tribunal, na ADI n. 1.721, na ADI n. 1.770 e no ARE n. 697.514.

ARE 915697 / DF

Este Supremo Tribunal assentou dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora